

Esp. Edson de Souza Viana
Docente da Universidade Anhanguera – Unidade Belenzinho
Ms. José Amaro da Silva
Docente da Universidade Anhanguera – Unidade Belenzinho
Ms. Vanderlei Ferreira de Sena
Docente da Universidade Anhanguera – Unidade Belenzinho
Dra. Verônica Gomes Vassalo
Docente da Universidade Anhanguera – Unidade Belenzinho
Willian Souza do Nascimento
Aluno Curso de Ciências Contábeis da Universidade Anhanguera – Unidade Belenzinho

CONTABILIDADE DO TERCEIRO SETOR: O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS EM INSTITUIÇÃO DO TERCEIRO SETOR

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo esclarecer como uma instituição do terceiro setor deve se comportar em relação a prestação de contas e ao cumprimento das obrigações fiscais. Para atender este objetivo têm-se os seguintes objetivos específicos: a) Conceituar e caracterizar o Terceiro Setor abordando os principais aspectos e características; b) Abordar os aspectos tributários característicos do Terceiro Setor; c) Destacar as vantagens e os incentivos fiscais para as instituições do Terceiro Setor. E para alcançar tais objetivos: geral e específicos, este estudo iniciou com um estudo bibliográfico sobre o terceiro setor, incluindo o conceito e histórico deste, buscou-se ainda, na legislação vigente saber quais são as obrigações impostas a este setor, principalmente as acessórias e quais vantagens que lhe são garantidas.

Palavras-chave: Instituições do terceiro setor; Prestação de Contas; Obrigações fiscais.

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordou o tema sobre o Terceiro Setor, que pode ser resumidamente conceituado como um conglomerado de organizações e entidades que, na sua essência, possuem objetivos sociais e não apenas econômicos. Dessa forma, essa pesquisa buscou trazer também informações e fatos relevantes que possam ser usufruídos, por estudantes em sua formação acadêmica, pesquisas, trabalhos científicos, profissionalmente entre outras. Inicialmente este trabalho traz o conceito de Terceiro Setor, desde os primeiros indícios de surgimento no mundo, que veio em decorrência da necessidade do Estado de um auxílio maior referente ao trabalho social prestado a toda sociedade; até as suas formas jurídicas e seus componentes no país.

A importância dessa pesquisa está em mostrar que diferentemente das entidades do setor privado, instituições do Terceiro Setor não tem como objetivo principal a geração de lucro, mas sim com suas atividades, prestar serviços socioeconômicos que de certa maneira o Estado deixou de cumprir ou até mesmo não consiga alcançar a todos, e a prestação de contas perante a sociedade acaba sendo de uma responsabilidade ainda maior devido ao impacto perante a sociedade. Este trabalho é relevante, pois contribui para demonstrar a transparência dessas entidades perante a sociedade e ao governo, enfatizando sua credibilidade para os seus investidores, que nela depositam não só seus recursos financeiros, mas também sua confiança e imagem na busca de ajuda ao próximo para um mundo melhor.

O objetivo principal deste estudo buscou contextualizar o terceiro setor, desde seu surgimento, e como as instituições do terceiro setor, devem se comportar em relação a prestação de contas

e ao cumprimento das obrigações fiscais? Essa pesquisa possui como objetivos secundários demonstrar aos leitores sobre os aspectos tributários inerentes ao terceiro setor, ou seja, quais são os impostos que essas organizações devem pagar e quais benefícios tributários que lhe são assegurados pela constituição, e como deve ser executada e evidenciada nas suas demonstrações contábeis para garantir e transparecer suas operações no que se diz respeito às prestações de contas perante a sociedade como um todo.

A metodologia desta pesquisa caracteriza-se em uma revisão bibliográfica para caracterizar as instituições do Terceiro Setor, sendo realizadas pesquisas em livros, sites de banco de dados, leis e normas que regem sobre o tema. Para Lakatos e Marconi (1990, p.158), “a pesquisa bibliográfica é um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados, revestidos de importância, por serem capazes de fornecer dados atuais e relevantes relacionados ao tema”. Os principais autores utilizados nesse estudo foram, FISCHER; FERNANDES e SLOMSKI, e o período dos artigos pesquisados foi de cinco anos.

CONCEITO DE TERCEIRO SETOR

O Terceiro Setor é a última classificação de setores da economia. Por muito tempo foi associado apenas a programas governamentais. Mas com a globalização e a necessidade ainda maior da realização de trabalhos assistenciais e voluntários para toda a sociedade, o estado percebeu que não seria o único responsável.

A economia é classificada em três setores, sendo caracterizadas; assim, o primeiro setor abrange as instituições governamentais (Estado), e o segundo, as empresas privadas com finalidade de lucro (mercado).

O Estado que representa o primeiro setor que tem como principal função oferecer o bem-estar social, saúde, a educação e a segurança de todo cidadão brasileiro, tais direitos garantidos conforme vigente no artigo 6º da Constituição Federal de 1988: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção, à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Ainda sobre o Estado, com a afirmação do neoliberalismo diante a sociedade, veio a necessidade de ter um incentivo mínimo do primeiro setor com o intuito de fortalecer o terceiro setor. De acordo com Montegudo (2005, p.07) “a crise política, a corrupção e a falta de justiça social criaram a necessidade da participação da sociedade civil pelo crescimento do terceiro setor, o que levou a transformar e fortalecer a ação social”.

Na formação do segundo setor as empresas privadas, que tem como visão econômica a geração de lucros para seus sócios, mesmo que tal visão tenha se modificado ultimamente pela percepção de sua representatividade perante a sociedade.

Conforme Santângelo (2008, p.01): “O segundo setor é o Mercado (Empresas), composto entidades, privadas que exercem atividades privadas, ou seja, atuam em benefício próprio e particular.” Tais benefícios (lucros), que serão distribuídos aos acionistas, sócios e proprietários ou até mesmo sendo aportado novamente na empresa para a geração de riqueza.

“O Terceiro setor engloba as entidades sem fins lucrativos, privadas, cuja atuação volta-se a finalidades públicas ou coletivas para a geração do bem comum”. (FISCHER, 2002, p.45).

Diante da enorme amplitude do tema Terceiro Setor, existem inúmeras ideias e tentativas de conceituar o setor, tendo em vista, o tamanho impacto gerado na sociedade em seu bem estar coletivo com o papel exercido por essas entidades sem fins lucrativos. Trabalho esse que trouxe à população serviços importantes que o Estado deixou de disponibilizar ao público.

Fernandes (1994, p.11) define Terceiro Setor como:

iniciativas privadas que não visam lucro; iniciativas na esfera pública que não são feitas pelo Estado. Nem empresa, nem governo, mas sim cidadãos participando, de modo espontâneo e voluntário, em um sem número de ações que visam o interesse comum.

Essa visão e conceituação do Terceiro Setor estão transcritos em nossas normas, sendo representada pela Conselho Federal de Contabilidade, que consta em sua Norma Brasileira de Contabilidade N.º.10.19.13, entidades sem fins lucrativos “ são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, superávit ou déficit”.

Nos últimos anos, segundo pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IBGE; IPEA, 2008), houve um aumento significativo na participação dessas entidades sem fins lucrativos na economia brasileira. Em 2005 os institutos identificaram 338.162 fundações privadas e associações sem fins lucrativos constituídas no Brasil, representando 5,6% do total das entidades públicas e privadas de todo país.

FORMAS JURIDICAS DO TERCEIRO SETOR

De acordo com o artigo 40 do Código Civil Brasileiro Lei n.º 10.406/02, as formas jurídicas se dividem em dois grupos: direito público e direito privado. No primeiro grupo citado, a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Fundações Públicas, grupo esse que forma o chamado Primeiro Setor. Já no segundo grupo, a formação de dois setores, o Segundo Setor formado por Sociedades e Empresas individuais de responsabilidade limitada; e o Terceiro Setor que é formado por Associações, Fundações, Organizações religiosas e Partidos públicos. São inúmeros os modelos de pessoas jurídicas de direito privado previstas no código civil, que são capacitadas em organizar e realizar seus interesses no intuito de suprir também as necessidades da sociedade. Silvio Rodrigues destaca, dentre essas pessoas jurídicas, as associações que são: “os agrupamentos de indivíduos sem finalidade lucrativa, como clubes esportivos, os centros culturais, as entidades pias da sociedade, sem o escopo de lucro”.

Alguns autores conceituam de uma forma mais simplista a associação, que segundo eles, é uma pessoa jurídica constituída pela união de pessoas que se organizam em torno de um propósito sem a finalidade lucrativa (OLAK, 2000; BRASIL, 2002^a; SZAZI, 2003).

As Fundações possuem características parecidas ao das associações, tanto no que se diz respeito aos objetivos não econômicos, quanto aos seus vários segmentos sociais. Mas alguns autores destacam diferenças entre essas personificações jurídicas, principalmente se tratando de sua constituição.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho: “a fundação se distingue da associação, porque ao contrário dessa, não resulta da união de esforços de pessoas com o mesmo objetivo, a fundação resulta da afetação de um patrimônio a determinada finalidade”.

Já as associações, agora sendo relatado no artigo 53 do Código Civil prescreve: “Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos”.

Szazi (2003, pag.37) ensina que a fundação pode ser definida “[...] como um patrimônio destinado a servir, sem intuito de lucro, a uma causa de interesse público determinada, que adquire personificação jurídica por iniciativa de seu instituidor”. Ainda sobre a fundação, o Código Civil (BRASIL, 2002, art.62) prevê que a fundação somente poderá constituir-se para fins religiosos, morais, culturais ou de assistência.

As organizações religiosas foram as pioneiras no que se diz respeito as atribuições do terceiro setor, principalmente com o papel exercido pela igreja católica no Brasil. Conforme Mckinsey

& Company (2001), a filantropia foi desenvolvida no Brasil durante mais de três séculos sob a lógica da prática assistencialista e com predomínio da caridade dos cristãos.

No Brasil, com a entrada em vigor da Lei nº 10.825/03, as organizações religiosas deixaram de ser enquadradas na figura jurídica de associações e formaram uma nova categoria jurídica, expressa no Código Civil, no seu artigo 44, parágrafo primeiro:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

Definitivamente as organizações religiosas, tem um papel importantíssimo em toda trajetória e desenvolvimento do mundo como sociedade, não só por ser umas das precursoras nesse movimento social, mas também por toda a sua representatividade sobre a sociedade.

Títulos para o Terceiro Setor

Após a constituição legal das entidades e instituições do Terceiro Setor, seguindo rigidamente todo processo burocrático de registro de seu estatuto em um cartório de registro civil das pessoas jurídicas, elas podem obter títulos, certificados ou qualificações que representem reconhecimento governamental. Sendo eles: título de Utilidade Pública Federal (UPF); Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS); qualificação como Organização Social (OS); e qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Utilidade Pública Federal

Para as organizações garantirem o tão desejado reconhecimento governamental, assim, legitimando suas atividades perante a sociedade, havia a necessidade de um título de UPF (UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL), que foi uns dos primeiros a serem criados pelo Estado. A instituição legal desse título ocorreu em 1935 por meio da Lei 91 (alterada em 1979 pela Lei 6.639), que foi regulamentada pelos Decretos 50.517/1961 e 60.931/1967. Conforme o Decreto Nº 50.517/1961, em seu artigo segundo: “uma sociedade civil, associação ou fundação pode solicitar declaração de Utilidade Pública – UP, junto ao Ministério Público, desde que esta seja constituída no país e apresente interesse em servir à coletividade e que apresente total desinteresse em obter ou destinar lucro”.

O título se aplica às entidades sem fins lucrativos, constituídas no país, com personalidade jurídica, que tenham estado em funcionamento regular nos últimos três anos, que sirvam desinteressadamente à coletividade, que não remuneram, por qualquer forma, a diretoria, sendo que esta deve possuir idoneidade moral comprovada, que não distribuem lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; e que comprovadamente promovam a educação ou exerçam atividades científicas, culturais, artísticas ou filantrópicas (BRASIL, 1961, arts. 1º e 2º).

Esse título foi criado com a finalidade principal, demonstrar a idoneidade deste tipo de pessoas jurídicas, porém, com o passar dos anos está certificação acabou se transformando em pré-requisito, para que a instituição possa usufruir de alguns benefícios relacionados a seu direito constitucional à imunidade. Como por exemplo: (i) possibilidade de oferecer dedução fiscal no Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), em doações de pessoas jurídicas; (ii) acesso a subvenções e auxílios da União e suas autarquias; (iii) possibilidade de realizar sorteios, desde que autorizada pelo Ministério da Fazenda; (iv) possibilidade de receber bens apreendidos, abandonados ou disponíveis administrados pela Receita Federal do Brasil (ALVES, 2005,p.36). Em contrapartida, origina-se à organização, obrigações para a detentora do título, como por

exemplo a necessidade de apresentar anualmente ao Ministério da Justiça relatório circunstanciado de atividades e demonstrativos contábeis.

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

No decorrer dos anos houve uma necessidade de atualização e adequação desses títulos, diante da grande evolução e expansão dos serviços prestados dessas organizações para a sociedade. Com isso, surgiu o CEBAS (CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL), para aumentar o alcance dessas regulamentações necessárias.

A origem e regulamentação desse certificado veio através da Lei 12.101/2009 e Decreto 7.237/2010, com o objetivo de reconhecer as organizações que possuam caráter filantrópico. Essas entidades deverão ser pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação (BRASIL, 2009, art. 1º).

Com essa certificação a instituição terá, como principal benefício, a possibilidade de requerer isenção de recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária, observados os requisitos legais, dentre eles encontra-se a necessidade de manter a escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade, além disso, a entidade deverá manter em boa ordem a documentação contábil e as demonstrações contábeis, que deverão ser auditadas por auditor independente quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido por lei (BRASIL, 2010, art.40).

Organização Social

Essa qualificação poderá ser requerida pelas pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, meio ambiente, cultura e saúde. Devendo atender obrigatoriamente aos requisitos especiais contidos na Lei 9.637/1998. Outro ponto que a legislação exige dessas instituições para obtenção dessa qualificação é a criação e devida apresentação de um conselho administrativo, do qual seja composto por: representantes da entidade; representante do Poder Público; da sociedade civil; assim como pessoas altamente capacitadas profissionalmente para exercer cargo administrativo.

Algumas características dessa qualificação a diferenciam dos demais títulos, certificações e qualificações, são elas: (i) as OSs absorverão atividades não exclusivas do Estado realizadas por órgãos ou entidades da administração pública, que serão gradativamente extintos; (ii) a OS receberá recursos orçamentários do Estado e poderá gerir o patrimônio físico (prédios, instalações e equipamentos) da entidade estatal extinta e seus respectivos servidores públicos, que lhe serão cedidos até se aposentarem; (iii) para receber esses recursos, a OS firmará contrato de gestão com o poder público (OLAK, NASCIMENTO, 2010, p. 209).

Seguindo um padrão de atualização e aperfeiçoamento, nos anos posteriores à instituição dessa qualificação, uma nova foi criada aumentando ainda mais o alcance dessas certificações, trazendo organização e ainda mais credibilidade ao terceiro setor.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

Com o passar dos anos observou-se grandes mudanças no Terceiro Setor em relação a sua realidade ao que era previsto na legislação, havendo a partir daí, uma necessidade de novas adequações nas referidas leis. Com esse intuito, foi criada, em 1999, a Lei nº 9.790 – Lei das

OSCIPs, com a finalidade de dar maior incentivo às instituições do Terceiro Setor voltadas ao interesse público.

A referida lei foi regulamentada pelo Decreto 3.100/1999, que criou o termo de parceria visando abranger organizações que têm finalidade pública, inclusive aquelas não abrangidas pelos títulos e qualificações em vigor até então. Como requisitos para obtenção dessa qualificação junto as entidades, a referida lei define:

(i) o que são entidades sem fins lucrativos: pessoas jurídicas de direito privado que não distribuem resultados auferidos mediante o exercício de suas atividades entre sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores (BRASIL, 1999^a, art.1^o);

(ii) os objetivos sociais que essas organizações devem ter para serem qualificadas e dispõe sobre quais são as entidades que não tem essa qualidade (OSCIP): dentre esses objetivos sociais, se encontram aqueles já regulados por leis e qualificações até então existentes, como as áreas de assistência social, saúde e educação, e outros ainda não regulamentados, como a defesa de direitos, a proteção do meio ambiente e modelos alternativos de crédito(BRASIL, 1999, arts. 2^o e 3^o);

(iii) cláusulas específicas que devem constar em seus estatutos para que fique caracterizada a qualificação: essas cláusulas preveem preceitos da esfera pública que tornem viáveis a transparência e responsabilização pelos atos praticados (BRASIL, 1999b, art. 4^o).

Destaca-se também, como uma das inovações trazidas pela lei das OSCIP, observadas em algumas normas no artigo 4^o da mesma, a possibilidade de remuneração dos dirigentes da entidade e, sendo essa medida facultativa, a OSCIP deve expressar sua opção no estatuto. Inovação essa que os títulos, certificados e qualificações abordados anteriormente proibiam tal remuneração.

Nesse sentido, os benefícios previstos para as instituições qualificadas como OSCIP são: (i) possibilidade de oferecer dedução fiscal no Imposto de Renda, em doações de pessoas jurídicas; (ii) regulamentação da participação de OSCIPs na atividade microfinanceira; (iii) possibilidade de receber bens apresentados, abandonados ou disponíveis administrados pela Receita Federal do Brasil ; (iv) isenção do Imposto de Renda também das OSCIPs que remunerem seus dirigentes ; (v) possibilidade de receber doações de bens móveis da União, considerados antieconômicos e irrecuperáveis; (vi) acesso a recursos públicos para financiamento de projetos via termo de parceria. Já as obrigações decorrentes da qualificação envolvem a necessidade de: (i) publicidade do relatório de atividades e demonstrações contábeis; (ii) apresentação anual ao Ministério da Justiça do relatório de atividades e demonstrativos contábeis; (iii) prestação de contas ao parceiro público no âmbito dos termos de parceria. (OLAK; NASCIMENTO, 2010, p. 213).

Diante dessas informações trazidas até aqui nesse estudo, percebe-se uma enorme busca de regulamentação e atualização nos regimentos das leis possam garantir a sociedade que as organizações do terceiro cumpram papel oferecidas por elas da melhor maneira possível, dentro das conformidades.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E PRINCIPAIS ATRIBUIDAS AO TERCEIRO SETOR.

Independentemente de uma organização fazer parte do terceiro setor ou do segundo setor (privado), ambas se caracterizam como contribuintes, como toda sociedade, com isso se origina o dever de cumprir com as obrigações tributárias tanto as principais quanto as acessórias. Essas duas formas de tributação são dispostas no Código Tributário Nacional (CTN), que dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Conforme o art. 113 do CTN:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Dessa forma, a obrigação tributária principal se origina do dever do contribuinte de pagamento do tributo, ou seja, quando ocorre o fato gerador há a obrigação principal pode ser liquidada com o pagamento do crédito tributário. Por outro lado, a obrigação tributária é acessória quando a lei determina uma prestação a ser cumprida pelo sujeito passivo, permitindo ao sujeito ativo a melhor arrecadação ou a fiscalização dos tributos.

Souza (2013, p. 1), discorre que as obrigações acessórias “representam instrumentos jurídicos que funcionam como confissões aos órgãos que representam o Estado, na figura do Fisco e outros reguladores”. Tal confissão e prestação das obrigações acessórias é feita pelo levantamento de informações periodicamente e repassadas aos órgãos fiscalizadores.

As entidades sem fins lucrativos do terceiro setor devem também cumprir com as obrigações acessórias, mesmo tendo em vista que elas possuem imunidade ou isenção em relação aos tributos.

Machado (2008), também discorre sobre o assunto apontando que as entidades sem fins lucrativos necessitam cumprir diversas obrigações acessórias, a fim de manter seus títulos e certificados concedidos pelo poder público. O Quadro 1 apresenta quais são as obrigações tributárias acessórias inerentes ao terceiro setor pela legislação vigente, no âmbito federal.

Obrigação Tributária Acessória	Legislação
DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais	IN RFB nº 1.599/2015
DIRF – Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte	IN RFB nº 1.915/2019
EFD CONTRIBUIÇÕES - Escrituração Fiscal Digital	IN RFB nº 1.252/2012
ECF – Escrituração Contábil Fiscal	IN RFB nº 1.422/2013
CAGED – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados	LEI nº 4.923/65
RAIS – Relação Anual de Informações Sociais	Decreto nº 76.900/75

Quadro 1: Obrigações tributárias acessórias impostas ao terceiro setor

O quadro acima demonstra as principais obrigações acessórias impostas ao terceiro setor, além de indicar onde podem ser encontradas na legislação. Dessa forma o próximo tópico tem como objetivo conceituar e evidenciar cada uma dessas obrigações acessórias e correlacionar suas particularidades diante do terceiro setor.

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL e IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURIDICA – IRPJ

Em 1988 se instituiu a Contribuição Sobre o Lucro Líquido, através da Lei nº 7.689, com intuito e finalidade de financiar a seguridade social e essa contribuição federal da pessoa jurídica que será tributada a partir do seu lucro líquido. Sua base de cálculo é o Lucro Líquido antes da provisão do Imposto de Renda. Nessa lei não ficou explicitado a exclusão do pagamento da contribuição por parte das entidades do terceiro setor, porém, a justificativa encontrada foi o

fato de que essas pessoas jurídicas possuem em sua essência a finalidade de não gerar lucro, conseqüentemente descaracterizando a obrigação de pagamento do tributo.

Sobre o Imposto de Renda Pessoa Jurídica no que se diz respeito as entidades sem fins lucrativos, principalmente as de educação e assistência social são imunes à incidência desse imposto, imunidade essa prevista no artigo 170 do regulamento do Imposto de Renda (IR), instituído pelo Decreto nº 3.000, de 26 de Março de 1999, que “Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza”. Observe no art. 170:

Art. 170. Não estão sujeitas ao imposto as instituições de educação e as de assistência social, sem fins lucrativos (CF, art. 150, inciso VI, alínea c).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

Ainda sobre as isenções das pessoas jurídicas do terceiro setor, a Lei nº 9.532/97 já citada anteriormente, em seu artigo 15 diz que as entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem serviços ao grupo de pessoas a que se destinam ficam isentas ao imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, além de deixar claro também que qualquer rendimento auferido de aplicação financeira não será contemplado com o benefício da isenção.

De acordo com SZAZI (2006), deve-se ter claramente absorvida a diferença entre lucro e resultado financeiro positivo, uma vez que as entidades do terceiro setor não visam lucro, mas apuram resultados, e estes são integralmente reaplicados em seus programas e atividades institucionais, e não distribuídos a seus dirigentes em de dividendos como é feito com lucro das entidades dos demais setores da economia.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), foi instituída pela Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.599/2015, na qual consta que as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz, além das unidades gestoras de orçamento. Essa obrigação consiste basicamente na informação de débitos de tributos federais apurados e seus respectivos pagamentos e compensações.

Conforme descrito no art. 2º da IN RFB nº 1.599/2015, deverão apresentar a DCTF (mensal):

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas, de forma centralizada, pela matriz;

II - as unidades gestoras de orçamento:

a) dos órgãos públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário dos Estados e do Distrito Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios; e

b) das autarquias e fundações instituídas e mantidas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - os consórcios que realizem negócios jurídicos em nome próprio, inclusive na contratação de pessoas jurídicas e físicas, com ou sem vínculo empregatício;

IV - as entidades de fiscalização do exercício profissional (conselhos federais e regionais), inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - os fundos especiais criados no âmbito de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como dos Ministérios Públicos e dos Tribunais de Contas, quando dotados de personalidade jurídica sob a forma de autarquia.

Dessa forma, as entidades sem fins lucrativos se enquadram no grupo de pessoas jurídicas que devem apresentar a DCTF, e de acordo com o art. 4º da IN RFB nº 1.599/2015, a declaração deve “ser elaborada mediante a utilização dos programas geradores de declaração, disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet”.

Segundo o art. 5º da IN RFB nº 1.599/2015 a DCTF deve ser apresentada até o 15º (décimo quinto) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, sendo obrigatório para todas as pessoas jurídicas. Por lei, no caso de perda de prazo da entrega, incoerências ou erros relevantes, as pessoas jurídicas estarão sujeitas a penalidade e multa.

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Assim como as empresas com fins lucrativos as entidades do terceiro estão obrigadas a entregar a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme o seu artigo 2º da IN RFB nº 1.915/2019, e dispõe que estão obrigadas a apresentar a DIRF:

I - as pessoas físicas e as jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos em relação aos quais tenha havido retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), ainda que em um único mês do ano-calendário, por si ou como representantes de terceiros, inclusive:

- a) estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes e as isentas;
- b) pessoas jurídicas de direito público, inclusive o fundo especial a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- d) empresas individuais;
- e) caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- f) titulares de serviços notariais e de registro;
- g) condomínios edilícios;
- h) instituições administradoras ou intermediadoras de fundos ou clubes de investimentos; e
- i) órgãos gestores de mão de obra do trabalho portuário;

Ainda sobre a obrigatoriedade da entrega da DIRF, o Portal Tributário menciona que ela “é uma obrigação tributária acessória devida por todas as pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação perante o imposto de renda”. Diante dos exposto citado anteriormente a DIRF também é uma obrigação acessória imposta ao terceiro setor e deve ser entregue à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelas pessoas físicas e jurídicas, que pagaram ou creditaram rendimentos que tenham sofrido retenção do Imposto de Renda, ainda que em um único mês do ano-calendário – inclusive, em alguns casos que não tenham sofrido retenção do imposto.

Segundo Machado (2008, p. 128), a DIRF tem como objetivo informar:

- os rendimentos pagos as pessoas físicas domiciliadas no País, inclusive os isentos e não tributáveis nas condições em que a legislação específica;
- o valor do imposto sobre a renda e/ou contribuições retidos na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários;
- o pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa a residentes ou domiciliados no exterior, ainda que não tenha havido a retenção do imposto, inclusive nos casos de isenção ou alíquota zero e;
- os pagamentos a plano de assistência à saúde – coletivo empresarial.

As empresas obrigadas a entrega da DIRF devem apresentá-la por meio do PGD (Programa Gerador da DIRF), sendo seu uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas ou jurídicas. Essa apresentação se dá por meio do preenchimento da DIRF ou importação de dados, utilizável em equipamentos da linha PC compatíveis, e será aprovado por ato do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil e disponibilizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em seu sítio na Internet.

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD – CONTRIBUIÇÕES)

A Escrituração Fiscal Digital (EFD) foi instituída pela IN RFB nº 1.252/2012 e, segundo esta norma, deve ser elaborada pelas pessoas jurídicas de direito privado na escrituração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) no regime cumulativo e não cumulativo.

Anteriormente à EFD as organizações do terceiro setor eram obrigadas a entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (DACON), que foi extinto pela IN RFB nº 1.441/2014. Desta forma, inclusive as entidades sem fins lucrativos precisam cumprir com esta nova obrigação acessória.

Seguindo o mesmo sentido das obrigações citadas até aqui no presente estudo, o EFD – CONTRIBUIÇÕES é uma escrituração que as entidades sem fins lucrativos devem apresentar mesmo que ainda em algumas situações não há incidência do imposto, como por exemplo o PIS sobre as receitas relativas às atividades próprias.

Segundo o art. 5º da IN RFB nº 1.252/2012, estão dispensados da apresentação da EFD – Contribuições às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime de tributação do Simples Nacional, os órgãos públicos, as autarquias e fundações, as pessoas jurídicas inativas ou que não possuem CNPJ desde sua constituição até o mês anterior àquele que foi efetivada a sua inscrição.

Ainda sobre o art. 5º da IN RFB nº 1.252/2012 as pessoas jurídicas imunes e isentas do IRPJ que tiverem a soma de suas contribuições igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estão dispensadas da apresentação da EFD. Com isso, as entidades que não se enquadrarem nesse requisito, estão obrigadas a cumprir e entregar essa obrigação acessória. Como as demais obrigações acessórias, a Escrituração Fiscal Digital Contribuições é transmitida e validada por meio de um Programa Validador e Assinador (PVA), criado e disponibilizado pela RFB no sítio eletrônico.

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)

O Governo Federal criou o PIS, através da Lei Complementar nº 7/1970 com o intuito de promover a integração dos trabalhadores com o desenvolvimento das empresas. A Receita Federal do Brasil (RFB) discorre que a incidência do PIS varia conforme seus contribuintes, “sejam pessoas jurídicas de direito privado, público ou contribuintes especiais, tais como instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, sindicatos e templos”. Conforme a RFB, o PIS apresenta três hipóteses de incidência distinta:

1. o faturamento ou o auferimento de receitas, para pessoas jurídicas de direito privado;
2. o pagamento da folha de salários, para entidades de relevância social determinadas em lei;
3. a arrecadação mensal de receitas correntes e o recebimento mensal de recursos, para entidades de direito público.

Portanto, as entidades sem fins lucrativos apuram e recolhem o PIS sobre a folha de pagamento de seus funcionários, diferentemente das pessoas jurídicas de direito privado, que recolhem sobre o valor de suas receitas. Conforme o Art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, não há incidência das Contribuições ao PIS sobre as receitas relativas às atividades próprias das entidades sem fins lucrativos. Contudo, as entidades imunes e isentas estão sujeitas ao recolhimento dessa contribuição na sua modalidade sobre a folha de pagamento, à alíquota de 1% sobre o valor da folha de pagamento mensal. Nessa mesma MP consta que são contribuintes do PIS/PASEP sobre folha de salários as seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;
- II - partidos políticos;
- III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;
- V - sindicatos, federações e confederações;
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;
- VIII - fundações de direito privado;
- IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.
- X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

Para as entidades imunes, a alíquota é de 0,65%, correspondente ao PIS em sua forma cumulativa. Para as entidades isentas, a alíquota é de 1,65% aplicável sobre sua forma não cumulativa. A Lei nº 10.637/02 no seu art. 8º confirma que permanecem inalteradas as condições relativas à contribuição para o PIS, para as pessoas jurídicas imunes a impostos. Conforme Machado (2008, p. 62), o percentual também difere das demais organizações. No caso do no terceiro setor “A alíquota do PIS/PASEP é de 1% (um por cento), quando aplicável sobre a folha de salários (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13)”. O autor também afirma que não integra o valor a base de cálculo, o aviso prévio indenizado e o fundo de garantia por tempo de serviço pago diretamente na rescisão contratual de trabalho e o valor resultante, ou seja, o PIS a pagar deve ser recolhido até o dia 25 do mês seguinte ao fato gerador, em DARF sob o código 8301.

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de Dezembro de 1991, e é aplicada sobre o valor do faturamento. A COFINS tem como o objetivo financiar a Seguridade Social, ou seja, áreas fundamentais como a Previdência Social, Assistência Social e Saúde Pública.

Segundo Araújo (2005), “entende-se por seguridade social o conjunto de ações tomadas pelo poder público e/ou a sociedade a fim de garantir os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social”. E essa contribuição não fica apenas a cargo do poder público, mas também é obrigação de toda sociedade, como diz na Constituição Federal/88 (CF), que em seu artigo 195, institui que é de obrigação de toda a sociedade financiar as ações de seguridade social, seja de forma direta ou indireta.

De acordo com a Lei nº 10.833/2003 a alíquota da COFINS pode ser de 7,6% para pessoas jurídicas enquadradas no regime não cumulativo e de 3% para pessoas enquadradas no regime cumulativo. Esse valor de alíquota para entidades sem fins lucrativos não se diferencia das empresas que visam lucro, porém, tendo a isenção em relação as receitas de atividades próprias da entidade.

Como dito anteriormente as entidades sem fins lucrativos ganham isenção da referida contribuição das receitas que derivam de sua atividade própria. Entende-se por atividade própria aquela referente aos objetivos sociais da entidade, que normalmente são doações, anuidades, mensalidades, dízimo nos casos das igrejas, ofertas, ou qualquer outra receita proveniente de associados, colaboradores ou mantenedores, desde que não apresentem como contrapartida nenhuma prestação de serviço e sejam exclusivamente para a manutenção da instituição (AZEVEDO e SENNE, 2007).

A apuração da COFINS “com base nos rendimentos de receitas de atividades que não são próprias deverá ser recolhida em Darf, com o código 2172 (entidades imunes) ou com código 5856 (entidades isentas)” CARVALHO (2015, p.5). Desde 01/10/2008, o recolhimento da COFINS incidente sobre as receitas de atividades que não são próprias, deverá ser efetuado até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF)

A Escrituração Contábil Fiscal (ECF), foi instituída pela IN RFB nº 1.422/2013 e, segundo esta, todas as pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2014, deverão apresentar a ECF centralizada pela matriz. Esta obrigação acessória tem como objetivo interligar as informações contábeis e fiscais referentes à apuração do IRPJ e da CSLL, facilitando assim a fiscalização e eficiência das informações.

Como a maioria das obrigações fiscais, a ECF é parte do projeto do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e ela apresentará fichas de informações econômicas e de informações gerais em formato próprio de preenchimento para as empresas, apresentando as regras que devem ser respeitadas em todos os registros gerados, quando não excepcionadas por regra específica referente a um dado registro.

De acordo com o art. 2º da IN RFB nº 1.422/2013, sendo alterada posteriormente pelas atribuições da IN RFB nº 1.595/2015, também da IN RFB nº 1.770/2017, o sujeito passivo fica obrigado a apresentar as seguintes informações:

- I - à recuperação do plano de contas contábil e saldos das contas, para pessoas jurídicas obrigadas a entregar a Escrituração Contábil Digital (ECD) relativa ao mesmo período da ECF;
- II - à recuperação de saldos finais da ECF do período imediatamente anterior, quando aplicável;
- III - à associação das contas do plano de contas contábil recuperado da ECD com plano de contas referencial, definido pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis), por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE);
- IV - ao detalhamento dos ajustes do lucro líquido na apuração do Lucro Real, no Livro Eletrônico de Apuração do Lucro Real (e-Lalur), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.574/2015 (DOU de 27.07.2015) efeitos a partir de 27.07.2015 Redação Anterior
- V - ao detalhamento dos ajustes da base de cálculo da CSLL, no Livro Eletrônico de Apuração da Base de Cálculo da CSLL (e-Lacs), mediante tabela de adições e exclusões definida pela Cofis, por meio de Ato Declaratório Executivo; Alterado pela Instrução Normativa RFB nº 1.574/2015 (DOU de 27.07.2015) efeitos a partir de 27.07.2015 Redação Anterior
- VI - aos registros de controle de todos os valores a excluir, adicionar ou compensar em exercícios subsequentes, inclusive prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL; e
- VII - aos registros, lançamentos e ajustes que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou sejam diferentes dos lançamentos dessa escrituração.
- VIII - à apresentação do Demonstrativo de Livro Caixa, a partir do ano-calendário 2016, para as pessoas jurídicas optantes pela sistemática do lucro presumido que se utilizem da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro 1995, e cuja receita bruta no ano seja superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), ou proporcionalmente ao período a que se refere. Acrescentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.595/2015 (DOU de 03.12.2015), efeitos a partir de 03.12.2015.

Outro fato importante que veio após a implementação da ECF, foi a dispensa para as pessoas jurídicas, inclusive as entidades sem fins lucrativos à escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e também a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano de 2014. De acordo com a IN RFB nº 1.595/2015, estão dispensadas do envio da ECF:

- a) às pessoas jurídicas optantes Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006;
- b) aos órgãos públicos, às autarquias e às fundações públicas;
- c) às pessoas jurídicas inativas, assim consideradas aquelas que não tenham efetuado qualquer atividade operacional, não operacional, patrimonial ou financeira, inclusive aplicação no mercado financeiro ou de capitais, durante todo o ano-calendário, as quais deverão cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação específica.

Outra alteração significativa que ocorreu após a criação dessa Instrução Normativa, foi que a partir de 2016 (exercício 2016 referente ao ano-calendário 2015) não haverá mais dispensa do envio da entrega da ECF para as pessoas jurídicas imunes e isentas que não estejam obrigadas a apresentar a EFD-Contribuições, referente ao ano-calendário, segundo a Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012. Com isso, as entidades sem fins lucrativos que não são obrigadas a entregar a EFD- Contribuições, deixou de ter essa dispensa em relação a ECF.

CADASTRO GERAL DE EMPREGADOS E DESEMPREGADOS (CAGED)

O Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED foi criado pelo Governo Federal, através da Lei nº 4.923/65, que instituiu o registro permanente de admissões e dispensa de empregados, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Esse formulário foi criado com o intuito de estruturar um banco de dados sobre os empregados e desempregados, sendo na época, feito de forma manuscrita ou mecanizada, tais informações são transmitidas “online”.

Este Cadastro Geral servia como base para a elaboração de estudos, pesquisas, projetos e programas ligados ao mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que subsidia a tomada de decisões para ações governamentais. Era utilizado, ainda, pelo Programa de Seguro-Desemprego, para conferir os dados referentes aos vínculos trabalhistas, além de outros programas sociais.

O empregador tanto das instituições sem fins lucrativos, quanto as empresas com a finalidade econômica, deve, sempre que contratar, demitir e/ou transferir um funcionário com contrato regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), expedir ao Ministério do Trabalho e Emprego (TEM) o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados.

Em 2019 foi publicada a Portaria SPREV/ME nº 1.127/2019, que trouxe a substituição do CAGED pelo eSocial, sendo que a partir de janeiro de 2020, para as empresas que já estivessem enviando os eventos abaixo, visto que, será utilizada uma única base de dados para realizar as estatísticas ligadas ao trabalho no Brasil:

I - data da admissão e CPF;

II - salário de contratação, último salário do empregado, transferência de entrada e transferência de saída, reintegração;

III - data e motivo da extinção do vínculo empregatício:

No início do ano seguinte, em um comunicado do CAGED foi divulgado, solicitando que, determinadas empresas, enviassem o CAGED tradicional em janeiro de 2020, uma vez que, devido a problemas no envio dos eventos do eSocial dessas empresas, seria necessário manter o envio do CAGED, até que esse problema fosse resolvido. Dessa forma se manteve como

cautela e prevenção a utilização do CAGED para salvar e atualizar as informações de empregados e desempregados.

Através desses dados e informações do CAGED, o Ministério do Trabalho consegue efetuar um acompanhamento dos números de empregados do país. Possibilitando ao governo federal elaborar estudos e pesquisas sobre o grau de desemprego, com isso, ter à sua disposição informação que o ajuda a tomar decisão nessa área. Outra função do CAGED juntamente ao programa de seguro-desemprego, pois este usa os dados do cadastro para conferência dos dados referentes ao vínculo trabalhistas.

RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS (RAIS)

Diferentemente das obrigações acessórias vistas até aqui, das quais são exigidas pela Receita Federal do Brasil, a Relação Anual de Informações Sociais é uma obrigação com o Ministério do Trabalho. Através do Decreto nº 76.900/75, ficou instituída a RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), a ser preenchida pelas empresas, contendo elementos destinados a suprir as necessidades de controle, estatística e informações das entidades governamentais da área social.

A RAIS deverá conter as informações periodicamente solicitadas pelas instituições vinculadas à Receita Federal do Brasil, Ministério da Economia, especialmente no tocante:

- a) ao cumprimento da legislação relativa ao PIS (Programa de Integração Social) e ao PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), sob a supervisão da Caixa Econômica Federal;
- b) às exigências da legislação de nacionalização do trabalho;
- c) ao fornecimento de subsídios para controle dos registros relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- d) ao estabelecimento de um sistema de controle central da arrecadação e da concessão e benefícios por parte do INSS;
- e) à coleta de dados indispensáveis aos estudos técnicos, de natureza estatística e atuarial, dos serviços especializados dos Ministérios citados.

A RAIS é um documento de entrega anual obrigatória, via internet, para todas as pessoas jurídicas e empregadores de pessoa física, de fins econômicos ou não, com ou sem empregados. Mesmo as entidades que não possuem empregados devem apresentar uma “RAIS negativa”. (OLAK; NASCIMENTO, 2008). Com esse documento o Ministério do Trabalho tem acesso a todos os dados sobre os trabalhadores e as obrigações trabalhistas das empresas.

METODOLOGIA

A metodologia é a técnica utilizada para a realização de um trabalho científico. Ou seja, é um roteiro pré-estabelecido no processo investigatório para atingir o objetivo da pesquisa.

O presente trabalho, é um estudo bibliográfico baseado em livros, legislação do terceiro setor, artigos científicos, trabalhos de conclusão de curso – TCC, dissertações e teses.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo objetivou demonstrar como as instituições do terceiro setor devem se comportar em relação a prestação de contas e ao cumprimento das obrigações fiscais. Foi observado tanto na literatura quanto na Legislação Tributária um forte empenho para que essas entidades sem fins lucrativos consigam cumprir com suas obrigações sem deixar de lado a prestação de contas perante a sociedade.

Toda essa evolução de literatura trouxe consigo uma maior vantagem para as instituições do terceiro setor, já que sua missão é de auxiliar o Estado e sociedade a suprir as reais necessidades

de todo país e não meramente pensando em lucratividade para os seus sócios e isso foi visto nas situações de isenção e imunidade atendidas à essas entidades que tenham esse papel na sociedade.

Para atingir o primeiro objetivo específico foi feito uma revisão bibliográfica para caracterizar as instituições do Terceiro Setor, sendo realizadas pesquisas em livros, sites de banco de dados, leis e normas que regem sobre o tema. A partir disso, entende-se como principal finalidade da criação desse setor, que teve como ênfase auxiliar o Estado a disponibilizar e prestar a sociedade, mesmo não sendo o suficiente, serviços que auxiliam no desenvolvimento de um país mais igualitário.

Foi apresentado nesse capítulo todas as formas jurídicas que compõe o terceiro setor, sempre tendo como base vários autores, além é claro de todas as Normas relacionadas ao tema específico. Formas jurídicas essas que são as Associações, Fundações, Organizações religiosas e Partidos públicos.

Como segundo objetivo específico foi apresentado também com uma revisão bibliográfica, todos os aspetos tributários inerentes ao terceiro setor, destacando quais são todas as suas obrigações fiscais a serem cumpridas. Trazendo também todas as vantagens e desvantagens tributárias, ou seja, discorrendo sobre todas as isenções e imunidades que concernem as entidades sem fins lucrativos.

Por último seguindo a ideia de evidenciar todos os aspectos tributários do terceiro setor, o presente estudo teve como outro objetivo específico elencar todas as obrigações acessórias que devem ser cumpridas por essas entidades sem fins lucrativos. 41

Dessa forma, ressalta-se a importância sobre a atenção perante as obrigações tributárias, com o intuito de aprimorar a execução desse trabalho ainda mais, tendo em vista que tais obrigações podem colocar em risco a continuidade destas entidades que desenvolvam atividades importantíssimas para a sociedade. Percebe-se ainda uma falsa percepção de várias pessoas que as entidades sem fins lucrativos não precisam prestar contas tanto aos órgãos fiscalizadores, quanto à sociedade em relação as outras pessoas jurídicas, só pelo fato de não ter como finalidade obter lucro, dando a impressão que são isentas de cumprir determinadas obrigações acessórias. Com isso, o termo “sem fins lucrativos” não pode ser confundido com a não necessidade ou a isenção total de responsabilidade no que se diz respeito aos aspectos tributários.

Referências

ALVES, Cássia Vanessa Olak. **Organizações da sociedade civil de interesse público e termos de parceria: um estudo sobre o processo de avaliação de resultados dos projetos sociais desenvolvidos com recursos governamentais no Brasil. 2005.** Dissertação (Mestrado em Controladoria e Contabilidade) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo.

ARAUJO, Francisco Carlos de. **Seguridade Social.** Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina>>. Acesso em: 20 maio 2020

AZEVEDO, Osmar Reis; SENNE, Silvio Helder Lencioni. **Obrigações Fiscais das Sociedades Cooperativas e Entidades sem Fins Lucrativos.** 2 ed. São Paulo: IOB Thomson.

BORGES, José Souto Maior. **Isenções tributárias.** São Paulo: Sugestões Literárias, 1969.

BRASIL. **Conselho Federal de Contabilidade, ITG 2002 (R1) Entidade sem finalidade de Lucros.** Disponível em: <http://www1.cfc.org.br>>. Acesso em maio 2020.

BRASIL. **Conselho Federal de Contabilidade, Resolução N°750/93.** Disponível em: <http://www.cfc.org.br>>. Acesso em outubro 2019.

BRASIL. **Decreto nº 3.000/99** – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Provento de Qualquer Natureza. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3000.htm. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.237, de 20/07/2010**. Regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social para obtenção da isenção das contribuições para a seguridade social, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Decreto/D7237.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 76.900, de 23/12/2015**. Institui a Relação Anual de Informações Sociais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D76900.htm. Acesso em: 27 maio. 2020

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 90, de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 21 outubro 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao. Acesso em: 20 nov. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.252/2012**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=37466>. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.441/2014**. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=49288>> Acesso em 23 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.422/2013**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=48711>. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.595/2015**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=69969>. Acesso em 26 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=70249>. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.915/2019**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=105149&visao=anotado>. Acesso em 23 maio 2020

BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.770/2017**. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=88751>. Acesso em 26 maio 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 70/91** - Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp70.htm. Acesso em 25 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 4.923/65** – Institui o Cadastro Permanente das Admissões e Dispensas de Empregados, Estabelece Medidas Contra o Desemprego e de Assistência aos Desempregados, e dá outras Providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4923.htm. Acesso em 13 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 5.172/66** – Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.689/88** – Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm. Acesso em 11 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.532/97** – Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9532.htm Acesso em 09 maio 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23/03/1999^a**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.790, de 23/03/1999^b**. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9790.htm. Acesso em: 13 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.833/03**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.833compilado.htm Acesso em 25 maio 2020

BRASIL. **Lei nº 12.101, de 27/11/2009**. Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social; regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.249, de 26 de dezembro de 1996, 9.732, de 11 de dezembro de 1998, 10.684, de 30 de maio de 2003, e da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112101.htm. Acesso em 13 abr. 2020.

CARVALHO, Nilo (colaborador). **Entidades imunes e isentas apuração dos impostos e contribuições obrigações acessórias**. Disponível em http://www.crcpr.org.br/new/content/download/2015_06_18_entidades_imunes_e_isentas.pdf. Acesso em 25 maio 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 1º ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2003.

FISCHER, Rosa Maria. **O desafio da colaboração: práticas e responsabilidade social entre empresas e terceiro setor**. São Paulo: Gente, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE; INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **As fundações privadas e associações sem fins lucrativos no Brasil 2005. Estudos e pesquisas de informação econômica**, Rio de Janeiro, nº8, 2008.

IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu; GELBCKE, Ernesto Rubens. **Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Mariana de Andrade. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1990

MACHADO, Maria Rejane Bitencourt. **Entidades beneficentes de assistência social: Contabilidade, obrigações acessórias e principais**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MONTEAGUDO, Rosalvi. **Administração e a Contabilização para o terceiro setor**. São Paulo, 2005.

MORAES, Bernardo Ribeiro de. **A imunidade tributária e seus novos aspectos**. Revista Dialética de Direito, n°34.

OLAK; NASCIMENTO, Diogo Toledo do. **Contabilidade para entidades sem fins lucrativos (terceiro setor)** 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e entidades de interesse social: aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 5 ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral. 32° ed. São Paulo: Saraiva, v.1, 2002.

SOUZA, Airton Fernando de. **O Terceiro setor e as obrigações acessórias** – Parte I Disponível em: http://www.essenciasobreaforma.com.br/colunista_base.php?id=192. Acesso em 04 maio 2015.

SZAZI, Eduardo. **Terceiro setor: Regulação no Brasil**. 4. Ed. São Paulo: Peirópolis, 2006.

YOUNG, Lúcia Helena Briski. **Entidades sem fins lucrativos: Imunidade e Isenção Tributária**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2009.